



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 383

PROJETO DE LEI Nº 14.774

PROCESSO Nº 3.456

De autoria do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei cria a Campanha “Não Existe Idade para Estudar” com o objetivo de incentivar a retomada dos estudos por jovens e adultos que não os concluíram.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem como finalidade incentivar aqueles que abandonaram seus estudos a retornarem às escolas para que possam concluir sua formação. O incentivo à retomada dos estudos, abrirá oportunidades ao adulto sem formação a possibilidade de igualdade para ter as mesmas chances na vida em uma sociedade que, muitas vezes, marginaliza e exclui esses indivíduos do mundo escolar.

A atuação do município na promoção de campanhas educativas e preventivas no campo dos direitos dos Jovens e Adultos está em conformidade com o Decreto nº 12.048 de 5 de junho de 2024 que, institui o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, que, é de natureza concorrente dos Entes da União para legislar e inserindo no âmbito municipal (art.1º, §2º, art. 9º do Decreto 12.048/2024 c.c/ art. 23 da CF):

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, com a finalidade de apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na superação do analfabetismo e na qualificação da educação de jovens e adultos – EJA.

§ 2º O Pacto será implementado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e contará com a articulação





intersetorial e a participação voluntária da sociedade civil organizada, dos organismos internacionais e do setor produtivo.

Art. 9º. *A implementação dos programas e das ações estabelecidos, no âmbito do Pacto, será realizada por meio das redes estaduais, distrital e municipais de educação, observadas as especificidades de cada público da EJA.*

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

*X – **combater** as causas da pobreza e os **fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;***

A proposta ainda se alinha com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao incentivar ações públicas permanentes e integradas de Superação do Analfabetismo e Qualificação na Educação de Jovens e Adultos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Sob o prisma Jurídico, a instituição de campanhas de conscientização configura-se como matéria de natureza legislativa geral e não implica ingerência na estrutura administrativa, nem cria obrigações diretas de execução ou despesa para o Poder Executivo, o que respeita a reserva de iniciativa prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a proposição apenas autoriza ou propõe diretrizes de ação, não determinando condutas administrativas vinculadas, tampouco estruturando políticas públicas de execução obrigatória, alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, ora conforme se extrai:

Art. 6o. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*





XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Neste sentido, a educação deve cumprir um papel fundamental na pauta de igualdade entre os gêneros, despertando, naqueles que abandonaram seus estudos, que o problema da evasão ou abandono escolar está intimamente relacionado com a questão da dificuldade financeira em grande parte das famílias brasileiras e levam ao trabalho infantojuvenil e de adultos, o que prejudica e faz romper a oportunidade de melhores níveis educacionais, resultando em prejuízos quanto à formação para o mercado de trabalho.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

